

**PROCESSO TC – 02649/25**

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, correspondente ao exercício de 2024. Regularidade com ressalvas da prestação de contas da responsabilidade da Vereadora Sra. Juscileia Monteiro Lima. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta e recomendação a atual Gestão.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02143 /25**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2024**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ**, sob a Presidência da Vereadora Sra. Juscileia Monteiro Lima.

No Relatório de prestação de contas anual às fls. 164/172, o Órgão de Instrução fez as seguintes constatações:

01. A Lei Orçamentária Anual de 2024 – LOA estimou as transferências em R\$2.004.952,00 e fixou a despesa em igual valor.
02. As transferências recebidas somaram R\$1.749.774,12 e a despesa empenhada no exercício foi R\$1.750.500,12, representando 100,04% das transferências recebidas. Embora haja excesso de despesas orçamentárias constatado no valor de R\$726,00 seu valor é inferior a 0,5% do total das transferências recebidas e, portanto, não será incluído no rol de irregularidades do Relatório.
03. Foi cumprido o limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2024, visto que, a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de



- 7,12% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma.
04. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 49,08% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
05. Foi cumprido o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$90.000,00, equivalente a 57,06% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
06. Em relação às obrigações patronais do exercício, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado.
07. No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$949.868,42, representando 1,81% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
08. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.
- 09. Como irregularidade foi apontada despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido, em desacordo com o Art. 29-A da CRFB/1988.**

Citada, a autoridade responsável apresentou defesa analisada pela Auditoria que emitiu relatório às fls. 194/197, **no qual manteve a irregularidade constatada inicialmente.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1309/25 da lavra do Procurador, LUCIANO ANDRADE FARIAS, no qual opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Sra. Juscileia Monteiro Lima, responsável pela Câmara Municipal de São Vicente do Seridó durante o exercício de 2024 e recomendação à atual gestão da unidade jurisdicionada para que seja observado efetivamente o limite constitucional estabelecido para a despesa orçamentária da Câmara Municipal (art. 29-A da CF/88).

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria apontou, como única irregularidade, a realização de despesa orçamentária acima do limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal, totalizando R\$30.154,05 acima do teto autorizado para o Poder Legislativo Municipal.

Em sede de defesa, a gestora reconhece expressamente os valores apurados pela Auditoria, limitando-se a argumentar que:

- o excesso corresponde a apenas **0,12%** do limite constitucional de **7%**, considerado valor “ínfimo”;
- quando comparado ao total recebido a título de duodécimo (R\$ 1.749.774,12), o montante excedente representaria apenas **1,72%**;
- não houve intenção de violar o limite constitucional, tendo a gestora empenhado, liquidado e pago integralmente os recursos recebidos.

Com efeito, o art. 29-A da CF/88 estabelece limites objetivos e de observância obrigatória, não comportando flexibilização em razão do percentual ultrapassado ou da alegada ausência de dolo. Trata-se de norma de natureza vinculante, cuja inobservância configura irregularidade grave na execução orçamentária do Poder Legislativo Municipal.



Cumprido destacar, entretanto, que no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, relativo ao mesmo exercício, ficou evidenciado que o Chefe do Poder Executivo realizou repasse ao Legislativo em valor superior ao limite estabelecido no caput do art. 29-A da Constituição Federal, contrariando o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo.

Naquele processo, a Auditoria apurou que o Executivo repassou à Câmara montante equivalente a **7,11%** da receita tributária somada às transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite constitucional de **7%**.

Nos termos do art. 29-A, § 2º, I, da CF/88, compete exclusivamente ao Prefeito observar o teto de repasse dos duodécimos, razão pela qual a irregularidade de excesso de repasse é inteiramente imputável ao gestor do Executivo, não podendo ser transferida à Presidente da Câmara.

Assim, embora persista a irregularidade de excesso de despesa no âmbito do Legislativo, é igualmente verdade que a gestora recebeu recursos a maior, em razão de repasse irregular praticado pelo Executivo, o que contribuiu diretamente para o cenário orçamentário que originou o excesso de despesa ora examinado. Esse fato não afasta a irregularidade, mas atenua substancialmente a responsabilidade da gestora.

Diante do exposto, **voto** pela:

1. **Aprovação com ressalvas** das contas da Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Juscileia Monteiro Lima, relativas ao exercício de 2024, em razão do excesso de despesa em afronta ao art. 29-A da Constituição Federal, sem aplicação de multa nesta oportunidade, considerando a existência de atenuante relevante, consistente no repasse irregular de duodécimos realizado pelo Executivo e a pequena materialidade do excesso verificado.



2. **Declaração do atendimento parcial** o atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. **Alerta** a atual gestão que a repetição da falha em exercícios subsequentes ensejará a aplicação de multa, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência desta Corte;
4. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal para que fortaleça os mecanismos de planejamento e controle da execução orçamentária, de modo a assegurar o fiel cumprimento dos limites constitucionais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02649/25, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Juscileia Monteiro Lima, relativas ao exercício de 2024, em razão do excesso de despesa em afronta ao art. 29-A da Constituição Federal, sem aplicação de multa nesta oportunidade, considerando a existência de atenuante relevante, consistente no repasse irregular de duodécimos realizado pelo Executivo e a pequena materialidade do excesso verificado;***
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL o atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;***



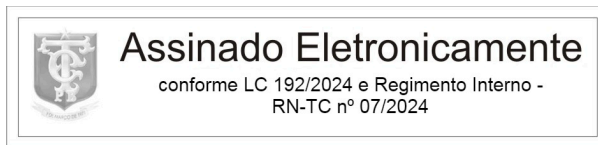
- III. ALERTAR a atual gestão que a repetição da falha em exercícios subsequentes ensejará a aplicação de multa, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência desta Corte;**
- IV. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal para que fortaleça os mecanismos de planejamento e controle da execução orçamentária, de modo a assegurar o fiel cumprimento dos limites constitucionais.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

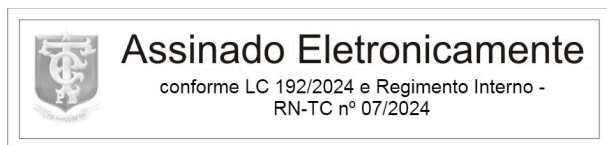
João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2025.

Assinado 10 de Dezembro de 2025 às 08:49



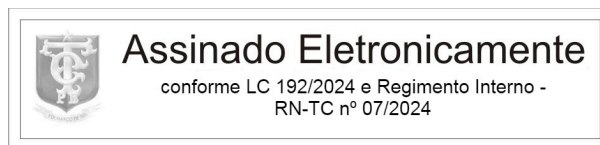
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Dezembro de 2025 às 15:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2025 às 11:18



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO